



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183979 - SP (2021/0351301-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R B P
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MAURICIO DE SOUSA PESSOA E OUTRO(S) - SP156805
MONA HAMAD LEONCIO - SP329381
STELLA MASCARENHAS CASTRO - SP302504
AGRAVADO : X I S E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577
AGRAVADO : X I C DE C T E V M S E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADESÃO A ACORDO DE ACIONISTAS. CLÁUSULA DE NÃO-COMPETIÇÃO. EXTINÇÃO, NO PARTICULAR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO AFIRMATÓRIA DE COMPETÊNCIA. PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
2. Inviabilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso próprio perante a Justiça do Trabalho.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas

Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.979 - SP
(2021/0351301-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: R. B. P. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.366/1.373, integrada às fls. 1.531/1.536, que não conheceu do conflito de competência por não identificar controvérsia entre as autoridades judiciárias indicadas, com posterior rejeição dos embargos de declaração.

Alega que as afirmações feitas pelas recorridas são inverídicas, não tendo recebido a expressiva remuneração mencionada, demonstrando intenção de induzir em erro a relatora.

Aduz que persistem os motivos que emprestam urgência ao caso, de maneira que formula pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

Sustenta que os valores recebidos durante a vigência do contrato de trabalho não têm relação com a cláusula de não-competição, nem pode com isso ser confundido o pagamento pela recompra das ações, pelas quais efetuou desembolso da quantia equivalente.

Insiste que por um ano e meio está proibido de trabalhar e de prover o sustento da própria família, imposição decorrente de cláusula nula, desarrazoada e desproporcional, sem remuneração correspondente, o que viola direitos previstos na Constituição Federal.

Defende o restabelecimento da decisão antecipatória, que foi erroneamente revogada, pois não foi estabelecida compensação pela inatividade pelo prazo estimado de cinco anos.

Afirma que a Justiça do Trabalho reconheceu a própria competência para examinar a matéria, sem que as agravadas tenham recorrido da decisão, de maneira que a Justiça comum é incompetente.

Adiciona que a medida pleiteada não causa prejuízo à parte agravada, cabendo a restauração do seu direito ao trabalho, a par de que o recurso ordinário interposto está na iminência de julgamento pela Corte Trabalhista de revisão.

Refere que o julgamento da questão pelo Juízo do Trabalho, ainda que contrariamente, constitui inequívoca assunção da competência, o que empresta

utilidade ao presente conflito, para impedir que as decisões proferidas pela Justiça comum continuem a surtir efeitos.

O mesmo teria ocorrido em diversas outras ações, de maneira que a competência para deliberar sobre a validade da cláusula arbitral é exclusiva da Justiça do Trabalho.

Argumenta que *"Aliás, a simples constatação de que a r. sentença trabalhista, depois de se afirmar competente, julgou extinto o processo com base em cláusula arbitral, é a maior prova de que o conflito existe, pois somente o Juízo que se declara competente poderia, no exercício do poder da competência-competência, acolher tal alegação"* (fl. 1.549).

Por fim, refuta a interpretação de que o incidente vise à reforma do julgado trabalhista.

XP I. S.A. e outras apresentam impugnação às fls. 1.556/1.569, remetendo à manifestação anterior, pela qual afastam a existência de conflito na espécie, pois a Justiça do Trabalho não apreciou a validade do Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas, de forma que o único Juízo apto é o cível, a par de que na Reclamação Trabalhista não foi formulado pedido concernente ao prazo para a obrigação de não-competição, de modo que falta pressuposto ao incidente. Asseveram que a jurisprudência do STJ, em caso símile, definiu a competência da Justiça comum quando em discussão temas de índole societária, como a concorrência desleal, como na hipótese concreta (Segunda Seção, CC 127.338/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 10.3.2014), havendo jurisprudência dos tribunais trabalhistas no mesmo sentido. Exsurge, portanto, que o propósito é a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 52ª Vara do Trabalho em São Paulo, capital, para o quê não se presta o conflito, que não é sucedâneo de recurso, nem tem serventia para reverter a liminar contrária ao agravante, deferida pela Justiça estadual.

Assecuram, em adição, que todas as medidas de urgência requeridas pelo Agravante foram indeferidas tanto pela Justiça do Trabalho, Justiça comum ou Justiça arbitral, e que a mera expectativa futura de julgamento favorável do recurso ordinário não habilita o conflito de competência. Por fim, desqualificam o requerimento de efeito suspensivo.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.979 - SP
(2021/0351301-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : R B P
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MAURICIO DE SOUSA PESSOA E OUTRO(S) - SP156805
MONA HAMAD LEONCIO - SP329381
STELLA MASCARENHAS CASTRO - SP302504
AGRAVADO : X I S E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577
AGRAVADO : X I C D E T E V M S E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADESÃO A ACORDO DE ACIONISTAS. CLÁUSULA DE NÃO-COMPETIÇÃO. EXTINÇÃO, NO PARTICULAR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO AFIRMATÓRIA DE COMPETÊNCIA. PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
2. Inviabilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso próprio perante a Justiça do Trabalho.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 1.366/1.373):

Trata-se de conflito positivo suscitado por R. B. P. em face do Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP (Reclamação Trabalhista 100183-95.2020.5.02.0052), do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da mesma capital (Tutela Antecipada Antecedente 1083672-79.2020.8.26.0100) e do Tribunal de Justiça daquela unidade federada (Agravado de Instrumento 2236314-29.2020.8.26.0000), a primeira ajuizada pelo suscitante em face de X. P. I. C. C. T. V. I. S.A., X. P. C. P. S.A. e X. P. I. S.A., enquanto os polos se invertem na ação cível principal, em que estão posicionadas a segunda e a terceira, sendo agravante o suscitante.

Alega que na vigência do contrato de trabalho com a primeira reclamada, no qual foi promovido ao cargo de Gerente de *Private Bank*, foi obrigado a aderir à Cláusula 8.4 do acordo de acionistas, de não-concorrência pelo prazo de cinco anos, por exigência da segunda e terceira reclamadas, que o qualificaram como "funcionário-chave".

Sustenta que a remuneração era constituída de parte fixa e de outra variável, na qual se incluem as opções de compra de ações, fato que não o torna acionista das interessadas. A despeito disso, narra que, ao requerer demissão dois anos após, em 1º.9.2020, foi interpelado sobre o cumprimento do referido aditamento, com reversão das ações em prol das reclamadas, que ainda lhe impuseram multa, procedimento que foi cancelado pela Justiça comum, que deferiu tutela antecipada para o efeito de impedir que atuasse em outra empresa do ramo, decisão mantida no agravo de instrumento pelo TJSP, a pretexto de que se cuidava de acionista, estando impedido de trabalhar desde então.

Aduz que a cláusula é absolutamente nula, impõe exigências descabidas e por período excessivamente longo, e que a percepção de remuneração variável não desnatura o contrato de trabalho.

Em reação, ajuizou a Reclamação Trabalhista, na qual o Juízo do Trabalho rejeitou preliminar de incompetência absoluta levantada pelas reclamadas, apesar da negativa de tutela antecedente.

Acrescenta que as ações estavam vinculadas à recompra com

exclusividade e a critério das empresas, que poderiam exercê-la a qualquer tempo, mediante procuração previamente outorgada, que compunha o instrumento de adesão.

Indica precedente do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Postula a suspensão da ação cível e do feito acessório, no qual interpôs recurso especial que se encontra pendente de admissibilidade.

Alternativamente, pretende seja declarada a prejudicialidade externa das ações que tramitam na Justiça comum enquanto examinada a validade da mencionada Cláusula 8.4 na ação trabalhista, porque somente depois haveria aptidão para aquilatar eventuais consequências do descumprimento na Justiça comum.

A título de *fumus boni juris* elenca a jurisprudência do TST e precedentes em casos análogos desta Corte, enquanto o *periculum in mora* estaria configurado na impossibilidade de prover o sustento da própria família, que já perdura por 13 (treze) meses, garantia fundamental ao trabalho assegurada na Constituição Federal.

Adiciona que outros diversos empregados das rés, que trilharam o mesmo itinerário, recolocaram-se no mercado de trabalho, exercendo funções em empresas concorrentes sem que tenham sofrido represálias, o que classifica como discriminação a sua pessoa.

Requer ainda a tramitação do feito em segredo de justiça, como as ações de origem (fls. 25 e 372).

Às fls. 940/944, deferi a tutela de urgência, determinando a paralisação do requerimento de tutela antecedente e do agravo de instrumento, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo e do Tribunal de Justiça daquela unidade federada, com designação provisória do Juízo da 52ª Vara do Trabalho da mesma capital para apreciar medidas de urgência.

Aos pedidos de informação, primeiro atende o Juízo do Trabalho, que comunica que prolatou sentença de mérito em **28.10.2021**, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por R. B. P., com reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho e afastamento da preliminar de ilegitimidade de parte, porém sem apreciar o tema relativo à autorização para livre exercício profissional, conforme estabelecido na Cláusula 8.4 do Termo de Adesão de acionistas, segundo o teor que transcreve integralmente (fls. 955/975).

XP. I. S.A. e outras interpõem o agravo interno de fls. 978/994, com o propósito de reverter a decisão deferitória da tutela de urgência requerida por R. B. P.

XP I. S.A. e outras se manifestam às fls. 1.193/1.208, arguindo que R. B. P. foi contratado para integrar a equipe da financeira, desde quando passou a ter contato direto com clientes, dos quais conquistou a confiança, de modo que lhe foi facultado adquirir ações da companhia, o que já tinha ocorrido quando assinou o acordo de acionistas, que continha termo de adesão para impedir a concorrência, submetendo seus signatários a punições, como a perda das ações. Incidindo R. B. P. na proibição, requereram ao Juízo Cível de origem medida para que se abstinhasse da prática lesiva, liminar que posteriormente foi confirmada pela Corte paulista, encontrando-se atualmente na pendência de recurso especial.

Adicionam que o tema específico, objeto do conflito, não foi apreciado pela Justiça do Trabalho, de modo que, no ponto, não há incidente a ser solucionado com o deferimento da medida pela Justiça comum, não se havendo que mencionar eventual choque de jurisdições, ambas, especial e comum, atuando nos limites estabelecidos em lei, cabendo recurso próprio para o TST, mas não conflito de atribuições.

Sustentam que as ações foram adquiridas de forma onerosa pelo empregado, a partir de quando existem duas relações jurídicas, uma trabalhista e outra societária, essa gerando dividendos e perdurando após o encerramento do contrato laboral (fls. 1.200/1.201).

Invocam precedentes da Justiça do Trabalho em apoio a sua tese e desqualificam a jurisprudência relativa a pactos acessórios do contrato, que não tem similaridade com a espécie dos autos, que não apresenta prejudicialidade externa.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que determinou a paralisação do mencionado agravo de instrumento, que foi interposto por R. B. P., ao qual fora negado provimento em **2.6.2021**, estando pendente do processamento de recurso especial após o acolhimento de embargos de declaração sem efeito modificativo (fls. 1.215/1.218).

O Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflito Relacionados à Arbitragem de São Paulo, SP, não encaminhou as informações solicitadas (cf. certidão de fl. 1.220).

Às fls. 1.222/1.224, R. B. P. denuncia que o Juízo Cível de origem desrespeita a decisão de tutela de urgência, havendo saneado o feito, **na data de 25.1.2022**, após de haver se declarado competente para apreciar a causa, com intimação das partes para indicar as provas, ato que deve ser cassado, conforme pleiteia.

O suscitante apresenta impugnação ao agravo interno às fls. 1.234/1.260.

As interessadas reiteram o teor da manifestação anterior, adicionando

que os embargos de declaração opostos pelo suscitante foram rejeitados pelo Juízo do Trabalho, insistindo na não configuração do conflito, ou, caso assim não se entenda, seja preservada a competência da Justiça Estadual para julgar as questões relacionadas ao Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas (fls. 1.261/1.264).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo do Trabalho (fls. 1.272/1.278).

Assim relatada a matéria, passo a decidir.

Os termos pelos quais deferi a liminar são os seguintes (fls. 941/943):

Em exame precário, próprio da ausência de contraditório que exige o momento processual, tenho que a tutela de urgência tem cabimento.

É inequívoco que tanto a Justiça comum como a Trabalhista se manifestaram expressamente em prol da própria competência (fls. 206 e 382).

Com efeito, a partir da leitura na inicial do requerimento de tutela antecipada antecedente (fls. 218/229), não existe controvérsia acerca da vigência anterior do contrato de trabalho até cerca de dois anos após a adesão à cláusula de não- concorrência, findando com o pedido de demissão na data indicada, 1º.9.2020. A designação de “funcionário-chave” é esclarecedora nesse sentido.

A conversão em acionista das empresas pela fruição do benefício de “opção de compra de ações”, se válida, não promoveu a rescisão do contrato de trabalho, senão não haveria justificativa para a demissão dois anos depois.

Não se podendo descurar da jurisprudência do TST acerca da questão, conforme precedente transcrito na inicial (AIRR 170100672009515006, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 28.8.2018 – fls. 14/15), que considera o benefício da opção de compra de ações fornecido em virtude da qualidade dos serviços prestados como empregado, portanto somente viável na vigência do contrato de trabalho. Ilustrativo ainda o CJ 6.959 em matéria similar (STF, Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 22.2.1991), cuja ementa está transcrita à fl. 14.

Como fruto de julgamentos em questões análogas, precedentes da Segunda Seção do STJ agasalham o pleito suspensivo. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS

CÍVEL E TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A DÍVIDA ORIUNDA DA RELAÇÃO LABORAL. COLISÃO DE VEÍCULO FUNCIONAL. RELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A dívida representada por título executivo extrajudicial deve ser cobrada perante a Justiça comum, exceto quando vinculada sua origem a obrigação de natureza trabalhista.

2. Exceção presente na espécie, em que o devedor, na inicial dos embargos à execução, alega que o débito decorre da colisão do veículo funcional, quando dirigido a trabalho, mas que foi obrigado, pelo ex-empregador, exequente, a assumir.

3. Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.268/SP, minha relatoria, unânime, DJe de 18.12.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NECESSÁRIO À ATIVIDADE LABORAL. PACTO ACESSÓRIO AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Na hipótese dos autos, a empresa empregadora pretende cobrar de seu ex-empregado empréstimo para a aquisição de veículo automotor utilizado no exercício das atividades laborais de "vendedor técnico jr.".

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação relativa a pacto acessório ao contrato de trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista.

(CC 124.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 19.4.2013)

Conflito de competência. Reclamatória trabalhista proposta por ex- empregado rural em desfavor de seu ex-empregador. Existência de comodato de imóvel como pacto acessório ao contrato de trabalho. Decisão do juízo trabalhista a respeito da posse do imóvel. Posterior decisão do juízo cível, em ação de reintegração de posse,

visando a disciplinar a mesma questão jurídica. Impossibilidade.

- De acordo com os elementos de convicção presentes aos autos, realmente havia uma vinculação entre a posse do imóvel pelo trabalhador e o contrato de trabalho desfeito.

- Nessa situação, recentemente a 2ª Seção reconheceu a influência da EC nº 45/04 sobre a questão e alterou a jurisprudência anterior, passando a reconhecer que compete ao juízo trabalhista decidir sobre o pedido de reintegração de posse.

- O juízo cível não pode pretender interpretar a decisão do juízo trabalhista para, relativizando-a, disciplinar também a matéria, porque só o juiz trabalhista tem competência para analisar a questão. Precedente. A decisão do juízo trabalhista deveria ter sido alvo de recurso próprio por parte do interessado, inclusive para que se aclarasse completamente seu alcance, na hipótese de haver dúvida a respeito.

Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES – RS.

(CC 79.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 16.8.2007)

Em análise perfunctória, portanto, o *fumus boni juris* está demonstrado.

As repercussões na esfera pessoal e patrimonial do suscitante, que por força da decisão proferida pelo Juízo de Direito, depois confirmada em agravo de instrumento pelo TJSP, está impedido de trabalhar para empresas do mesmo ramo de atividade, adquire razoabilidade o argumento de que podem haver comprometimento da sobrevivência da própria família, valor de nível mais elevado que o supostamente assegurado na cláusula de não-concorrência, e é o quanto basta para fornecer o indispensável perigo da demora.

Em vista do exposto, considero presentes, em conjunto, os requisitos que ensejam a providência postulada.

Como medida prévia, defiro a tramitação do conflito em segredo de justiça, devendo ser modificada a autuação antes da publicação do presente decisório.

Assim sendo, defiro a tutela pleiteada, determinando a

paralisação do requerimento de tutela antecedente e do agravo de instrumento identificados acima, até o trânsito em julgado do presente conflito.

Conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, designo provisoriamente o Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, capital, para apreciar eventuais medidas urgentes.

Comunique-se, com urgência, encaminhando o inteiro teor desta decisão aos órgãos julgadores mencionados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Notifiquem-se as interessadas, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, após cumpridas essas providências, ouça-se o Ministério Público Federal.

De fato, a versão apresentada pelas interessadas, cotejando com as informações prestadas pelo Juízo do Trabalho, induzem à conclusão de que se trata de expediente substitutivo de recurso, uso para o qual não se presta o conflito de competência.

Depreende-se que a sentença proferida pelo Juízo do Trabalho - que extinguiu sem julgamento de mérito o pedido de pronunciamento quanto ao Termo de Adesão, Cláusula 8.4, que veda a concorrência, assim como a proibição de trabalhar livremente, inclusive para outras corretoras - teve por pressuposto a falta de competência para o exame dessa matéria por aquele ramo do Judiciário, ao passo que a Justiça comum estadual a está apreciando.

Se o Juízo do Trabalho reconhece que não tem competência para analisar a questão e a Justiça estadual, contrariamente, se arroga na competência para fazê-lo, não existe o pressuposto de existência do conflito de competência, que é a declaração positiva ou negativa recíproca de competência.

Com efeito, o cabimento do conflito depende da controvérsia ente órgãos judiciais sobre a competência ou incompetência para o julgamento de processos ou sobre a reunião ou separação destes, o que retira do incidente pressuposto fundamental, que é o dissenso entre os órgãos julgadores. Nesse sentido, precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ART. 115 DO CPC. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

I - A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da

competência para a apreciação e julgamento de determinado feito. Inocorrência, na espécie.

II - Não se admite a cumulação, no mesmo processo, de conflito de competência e reclamação constitucional. Precedentes.

III - A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada. Precedentes.

Nego provimento ao agravo regimental e não conheço da reclamação agitada.

(AgRg no AgRg no CC 105.634/BA, Rel. Ministro PAULO FURTADO [Desembargador convocado do TJBA], unânime, DJe de 10.9.2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios.

2. Conflito não-conhecido.

(CC 41.729/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 7.6.2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. SE OS JUÍZES (NO CASO, ESTADUAL E FEDERAL), HAVIDOS EM CONFLITO, AINDA NÃO SE MANIFESTARAM, AMBOS, COMPETENTES OU INCOMPETENTES, E SE ENTRE ELES AINDA NÃO SURTIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS, O CONFLITO NÃO EXISTE, PORQUE NÃO VERIFICADA NO MOMENTO, UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO COD. CIVIL. CONFLITO DE QUE A SEÇÃO DEIXOU DE CONHECER.

(CC 2.905/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 14.6.1993)

Verifica-se, ademais, que a sentença foi proferida pelo Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo em 28.10.2021 (fls. 960/975),

enquanto a inicial do presente conflito de competência foi distribuída no STJ no dia 2.11.2021 (fl. 4).

Diante disso, como acertadamente apontado pelas interessadas, apenas pela via do recurso próprio pode-se obter a reversão da sentença perante o Tribunal Regional do Trabalho.

A questão posta nestes termos, portanto, assume caráter de reforma da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, desiderato para o qual não se presta o conflito de competência. Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NO JUÍZO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE BINGO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 59/STJ. AUSÊNCIA DE CONEXÃO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. NÃO- CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo julgamento da ação cautelar que tramitou na Justiça Federal - sentença às fls. 116/125 -, é inviável o conhecimento do conflito de competência, haja vista o disposto na Súmula 59/STJ, no sentido de que "*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

2. Também em razão da sentença prolatada na ação cautelar em comento, sequer seria possível a reunião desta com a ação civil pública em trâmite no Juízo Estadual, em virtude da impossibilidade do reconhecimento de eventual conexão.

Corroborar esse entendimento o enunciado da Súmula 235/STJ.

3. A ação civil pública e a decisão liminar contra as quais se insurge o suscitante devem ser impugnadas pelas vias processuais próprias, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior: CC 36.425/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.12.2002; AgRg no CC 31.442/SP, 2ª Seção, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001.

4. Agravo regimental desprovido.

(Primeira Seção, AgRg no CC 82.521/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 29.6.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ATOS REALIZADOS PELO JUÍZO DEPRECADO NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA A PRÁTICA DOS MESMOS ATOS PROCESSUAIS NA CAUSA EM CURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CPC.

1. Para a caracterização do conflito positivo de competência, é indispensável que haja manifestação expressa dos dois juízos considerando-se competentes para processar e julgar a mesma demanda.

2. No caso dos autos, as decisões dos juízos suscitados foram proferidas dentro das respectivas competências, não havendo manifestação por parte de ambos os julgadores no sentido de avocar competência jurisdicional para a prática dos mesmos atos processuais na causa em curso.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

4. Agravo regimental não provido.

(Segunda Seção, AgRg no CC 128.148/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 16.10.2013)

Em face do exposto, não conheço do conflito, com revogação da tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 940/944).

Como consequência, fica prejudicado o agravo interno de fls. 978/994.

Por ocasião da análise dos embargos de declaração ainda foi acrescido (fls. 1.531/1.536):

R. B. P. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.366/1.373, que não conheceu do conflito, com revogação da tutela de urgência anteriormente deferida.

Alega que o restabelecimento do efeito suspensivo é indispensável sob pena de sofrer risco de dano gravíssimo, consistente na impossibilidade de exercer atividade remunerada em função das decisões proferidas pela Justiça estadual, cujo efeito perdura por ano e meio.

Sustenta que esses julgados devem continuar suspensos, nos termos

da fundamentação que ensejou o deferimento da medida inicialmente, pois a revogação da liminar implica o restabelecimento das restrições. Afirma que o decisório que extinguiu o conflito possui erro material porque a Justiça do Trabalho decidiu toda a matéria inserida na inicial da reclamação trabalhista, inclusive a cláusula de não competição, sem recurso da parte adversa, formando coisa julgada.

Adiciona que não tem condições de prover o sustenta da própria família se a situação permanecer no estágio atual, não havendo prejuízo para as embargadas se for autorizado a trabalhar.

Acrescenta que o recurso ordinário que interpôs, pretendendo "...a) a nulidade do 'ajuste de não competição' e o b) reconhecimento de que tal ajuste não contém compromisso arbitral **está na iminência de ser julgado pelo TRT da 2ª Região**" (fl. 1.383).

Insiste que o decisório encerra erro material ou de premissa porque o Juiz do Trabalho afirmou a própria competência, tendo julgado o ajuste de não competição de 30.8.2018 (fl. 1.384), único discutido nestes autos, referentemente a todos os pedidos formulados pelo embargante na reclamatória.

Se foi confirmada a competência para dirimir todas as matérias pelo Magistrado Trabalhista, há evidente confronto de jurisdições, considerando as decisões exaradas pela Justiça comum, estando configurado o conflito.

Apesar dessa assunção de competência, o Juízo do Trabalho, equivocadamente, declarou "...a validade da cláusula arbitral no tocante ao 'ajuste de não competição'" (fl. 1.386).

São contratos distintos, contudo, assegura o embargante, pois o ajuste de 30.8.2018 não prevê cláusula compromissória, ainda que a validade está afeta ao escrutínio exclusivo da Justiça do Trabalho, devolvida que foi a questão ao TRT da 2ª Região por intermédio do recurso ordinário, no qual defendida a ilegalidade da cláusula em contrato de trabalho.

Considerando esse pressuposto, a decisão cometeu omissão ao admitir que tanto a Justiça do Trabalho como a Justiça estadual emitam pronunciamento sobre o mesmo tema, pois não pode o conflito ser interpretado como substitutivo de recurso, mas como instrumento para preservar o julgamento em questão, a cargo do TRT da 2ª Região sem a interferência do provimento inibitório exarado em favor das interessadas pela Justiça comum, de modo que o risco de julgamentos conflitantes persiste, caso a Corte Trabalhista reforme a sentença.

Para finalizar, argui que a existência de sentença não é obstáculo ao conhecimento do conflito de competência porque o propósito não é a

reforma, que se pleiteou pela via do ordinário, mas preservar a competência do TRT da 2ª Região para apreciar o recurso.

XP. I. S.A. e outras apresentam impugnação às fls. 1.521/1.526, argumentando que não é verdade a assertiva de que a sobrevivência do suscitante está em risco porque nos “últimos anos” recebeu R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais) como contraprestação por não competição, mais R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais) a título de luvas pelo novo empregador, o que descaracteriza o *periculum in mora* da pretensão. Aduzem que a matéria específica foi extinta sem julgamento de mérito na reclamação trabalhista, conforme informações prestadas pelo Juízo Laboral, que são específicas acerca da inexistência de pedido na inicial sobre prazo do período e “não competição”.

Complementam asseverando que a Justiça estadual declarou a competência para julgar a legitimidade do Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas e que nem essa e nem a Justiça do Trabalho concederam a medida ora pleiteada, de modo que o incidente assume inegável condição de sucedâneo de recurso, conforme confessado nos embargos de declaração, em que requerida a declaração de nulidade da cláusula, provimento buscado nas ações subjacentes.

Acrescentam que não há simultaneidade atual sobre a competência positiva para decidir a matéria, além de que, até o não conhecimento do conflito, em todos os recursos manejados tanto na Justiça do Trabalho como na Justiça comum, em nenhum deles postulou o embargante efeito suspensivo.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não se verifica a existência de erro material, de premissa ou omissão na decisão embargada.

Como consta expressamente nas informações prestadas pelo Juízo da 52ª Vara do Trabalho em São Paulo, SP, nas quais transcrita a sentença, houve a confirmação da despedida por justa causa, valendo ainda a reprodução da seguinte passagem (fls. 965/966):

Diante disso, pelo simples fato de haver aderido sem negociar, não se pode inferir que o autor não tenha expressamente concordado com as obrigações impostas pelo acordo de acionistas ao firmar o Termo de Adesão ou mesmo com a eleição da arbitragem para solucionar os litígios de natureza societária. E registro que em momento algum ficou demonstrado que o autor não pudesse rejeitar a adesão ao acordo de acionistas ou que corresse o risco ser desligado da companhia caso assim o fizesse.

Considero, portanto, à falta de comprovação válida do contrário, que todos os documentos foram validamente assinados pelo Reclamante, razão pela qual deixo de acolher o pleito de nulidade do Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas.

No tocante à cláusula compromissória de arbitragem, o instituto foi introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho com a Lei nº 13.467/17, cuja vigência iniciou em 11/11/17. Antes disso, entendimento majoritário era no sentido de não se aplicar a arbitragem nas relações trabalhistas para proteger a parte hipossuficiente da relação, o trabalhador.

A inclusão recente da possibilidade de utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos não ocorre de forma irrestrita, sendo opção reservada aos trabalhadores chamados "hipersuficientes", ou seja, que tenham faixa salarial elevada segundo os ditames da lei:

(...)

O enquadramento do autor na faixa salarial prevista na lei não comporta grandes digressões. O que se discute na presente é a validade ou não da cláusula inserida nos documentos firmados pelo autor, alegando este que sua vontade estaria viciada quando os assinou.

Em que pesem todos os argumentos contidos na peça vestibular, não há motivos para a nulidade da cláusula arbitral inserta nos instrumentos.

Vale dizer que são vários os documentos em que houve inserção da cláusula compromissória de arbitragem, quais sejam:

- Acordo de Acionistas da XP Controle, Cláusula 9ª, fl. 155;
- Acordo de Acionistas da XP Investimentos, Cláusula 11, fl. 1175;
- e - Contrato de Opção de Compra de Ações, Cláusula Oitava, fl. 494, e aditamentos, (2º Aditamento ao Contrato de Compra de Ações, fl. 515 e alteração da câmara eleita, no Terceiro Aditamento ao Contrato de Opção de Compra de Ações, fl. 529).

É difícil crer que o autor efetivamente se opusesse à arbitragem como forma de solução dos conflitos societários no âmbito da companhia, ao firmar tantos instrumentos contendo a mesma previsão. **De toda forma friso, mais uma vez, que não há**

pleito de nulidade das cláusulas compromissórias previstas nos acordos de acionistas, mas tão somente da previsão constante do Contrato de Opção de Ações.

Dessa forma, acolho, desde já, o requerimento constante da peça defensiva e extingo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 487, VII, do CPC, o pedido de autorização do exercício de atividade profissional livre pelo reclamante ou fixação de pagamento da remuneração integral pelo período da restrição, eis que vinculado ao Acordo de Acionistas, notadamente obrigação de não competição prevista na Cláusula Oitava do Acordo de Acionistas da 2ª Reclamada e descumprimento das obrigações de não-competição e não-solicitação previstas nas cláusulas 8.3 e 8.4 do acordo de acionistas da 3ª Reclamada.

Entendo tampouco haver razão para que se considerem inválidas as cláusulas compromissórias previstas no Contrato de Opção de Compra e seus Aditamentos.

Isso porque, como já dito, o autor se enquadra nas exigências legais para o ajuste de tal forma de solução de conflitos, não tendo havido comprovação de vício de consentimento quando da anuência quanto às condições ajustadas no contrato.

Ficam também extintos, sem resolução do mérito, por conseguinte, nos termos do artigo acima mencionado, os pleitos de (i) cancelamento da multa constante do item 4.1.2 do Contrato de Opção, bem como que a 2ª Reclamada seja compelida a não negociar com terceiros e não exercer eventual direito a voto com relação às ações anteriormente de titularidade do Reclamante; (ii) reconhecimento e declaração de simulação na compra de ações e nulidade do confisco de remuneração. (negritos adicionados)

Como visto, houve a extinção, sem julgamento de mérito, do tema objeto do conflito de competência. Diferente seria a situação se houvesse a apreciação do mérito com julgamento de improcedência dos pedidos, que, como visto, nem mesmo foram formulados.

Nesse ensejo, verdadeiramente o conflito assume feição de sucedâneo de recurso, uma vez que o TRT da 2ª Região está adstrito aos limites da inicial da reclamação trabalhista, não havendo possibilidade de devolução válida de questões não aventadas na inicial.

Inviável, ademais, inovar tardiamente a motivação do conflito para

incluir a Corte revisora trabalhista como autoridade suscitada ou pretender prolongar a controvérsia com base em juízo de probabilidade por mera expectativa de reforma da sentença.

Busca o embargante a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados na norma processual, eis que não existe “premissa fática equivocada” no decisório, que se manifestou claramente sobre todas as questões submetidas à apreciação, ainda que o resultado não seja o esperado pela suscitante.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, almeja-se, em verdade, a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Rel.
Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2011)

Se a decisão retrata o teor das informações prestadas pelo Juízo indicado pelo próprio embargante, não se cogita de erro material na espécie.

Como decorrência disso, não vislumbro a ocorrência dos defeitos inquinados.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ratifico integralmente os pronunciamentos acima, não apresentando o agravante nenhuma motivação sólida para demovê-los, havendo mera insistência nas razões já analisadas.

De todo modo, havendo em essência mera reiteração dos fundamentos inseridos nos recursos já apreciados, deve-se frisar que a jurisprudência desta Corte admite a adoção do conteúdo da decisão singular quando não apresentadas razões aptas à reforma do entendimento veiculado no julgado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.

3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior objetividade, densidade e prestígio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgInt no MS 25.224/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 22.11.2019)

Superior Tribunal de Justiça

Acrescento que a circunstância de a Justiça do Trabalho haver apreciado a validade do Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas e da cláusula compromissória de arbitragem, extinguindo sem exame do mérito a reclamação quanto ao ponto, com base no art. 485, VII, do CPC, infirma a premissa necessária para a configuração do conflito positivo de competência em relação à Justiça Comum, a saber, ambos os juízes em conflito se julgarem competentes para a mesma causa.

A reversão da sentença que os agravantes reputam equivocada haverá de ser buscada na via própria, no âmbito da Justiça do Trabalho, não se prestando o presente conflito de competência para tal finalidade.

Eventual conflito poderia, em tese, se travar entre a Justiça comum e o Tribunal Arbitral, cuja constituição não é sequer mencionada nos autos

Verifica-se, ademais, que o fundamento de que não é possível inovar no conflito de competência para inclusão tardia de outra autoridade judiciária suscitada permaneceu sem combate, o que robustece a solução adotada.

Por incompatibilidade, fica prejudicada a renovação de efeito suspensivo formulada no agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 183.979 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0351301-3

Número de Origem:

10010839520205020052 10836727920208260100 22363142920208260000

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : R B P

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

MAURICIO DE SOUSA PESSOA E OUTRO(S) - SP156805

MONA HAMAD LEONCIO - SP329381

STELLA MASCARENHAS CASTRO - SP302504

SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : X I S E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132

DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577

INTERES. : X I C DE C T E V M S E OUTROS

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B P

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

MAURICIO DE SOUSA PESSOA E OUTRO(S) - SP156805

MONA HAMAD LEONCIO - SP329381

STELLA MASCARENHAS CASTRO - SP302504

AGRAVADO : X I S E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132

DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577

AGRAVADO : X I C DE C T E V M S E OUTROS

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de dezembro de 2022